



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.464 - PR (2016/0176091-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FOZ DO IGUAÇU- SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : CLEBER CORBANEZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DANO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO E RECEPÇÃO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 122/STJ. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se vislumbra conexão entre os crimes de dano ao patrimônio da União e receptação, na medida em que totalmente distintas e autônomas as condutas, sem relação de dependência probatória.

2. Os delitos não foram praticados ao mesmo tempo (art. 76, inciso I), mas tão somente *descobertos* na mesma oportunidade, o que não significa que a prova de uma infração (dano) vai influenciar na prova da outra (receptação - já consumada em momento distinto) e vice-versa - (art. 76, III, CPP). Inaplicabilidade do enunciado nº 122/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.464 - PR (2016/0176091-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FOZ DO IGUAÇU- SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : CLEBER CORBANEZ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DANO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO E RECEPÇÃO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 122/STJ. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Sustenta o *Parquet* a existência de conexão probatória entre os delitos de dano ao patrimônio público e receptação. Para tanto, argumenta que "a receptação só foi descoberta porque houve o voluntário abalroamento da viatura policial pelo acusado. O insólito delito de dano perpetrado pelo acusado levou a que a Polícia investigasse a idoneidade do veículo que o acusado conduzia. Apurou-se que o veículo conduzido por Cleber Corbanez tinha origem espúria, caracterizando a receptação" (fl. 224).

Entende, pois, ter incidência o enunciado nº 122 desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.464 - PR (2016/0176091-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DANO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO E RECEPÇÃO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 122/STJ. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se vislumbra conexão entre os crimes de dano ao patrimônio da União e receptação, na medida em que totalmente distintas e autônomas as condutas, sem relação de dependência probatória.
2. Os delitos não foram praticados ao mesmo tempo (art. 76, inciso I), mas tão somente *descobertos* na mesma oportunidade, o que não significa que a prova de uma infração (dano) vai influenciar na prova da outra (receptação - já consumada em momento distinto) e vice-versa - (art. 76, III, CPP). Inaplicabilidade do enunciado nº 122/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que as razões recursais tão somente ratificam os argumentos lançados no parecer ministerial, os quais foram levados em consideração quando do julgamento monocrático.

Consoante acentuado no provimento agravado, não se vislumbra conexão entre os crimes de dano ao patrimônio da União e receptação, na medida em que totalmente distintas e autônomas as condutas, sem relação de dependência probatória.

Com efeito, na espécie, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando a Cleber Corbanez a prática dos delitos previstos nos arts. 163, inciso III, e 180, *caput*, ambos do Código Penal, assim narrando os fatos:

I. RELATO DOS FATOS CRIMINOSOS

Fato 1

No dia 12 de abril de 2011, por volta das 12h00min, na Rodovia BR 277, Km 714, em Santa Teresinha de Itaipu/PR, o denunciado CLEBER CORBANEZ foi preso em flagrante delito, eis que - com vontade livre e plena consciência - deteriorou coisa alheia pertencente à União Federal, a saber, uma viatura da Polícia Rodoviária Federal, conforme Laudo Pericial (evento 24).

Fato 2

No mesmo contexto delituoso acima delineado, o denunciado CLEBER CORBANEZ, com vontade livre e plena consciência, conduziu e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transportou, em proveito próprio, o veículo GM/VECTRA, placas EAQ-4011, que sabia ser produto de crime (estelionato - conforme consta no Ofício do Detran colacionado ao Evento 61).

Circunstâncias relevantes

Os fatos foram constatados por Policiais Rodoviários Federais que resolveram realizar a abordagem do veículo conduzido pelo acusado, após tomarem conhecimento pelo rádio da viatura de que aquele havia se evadido do posto policial de Santa Terezinha de Itaipu/PR em alta velocidade. Dessa forma, os policiais avistando o veículo adentrar no município supracitado, emitiram ordem legal de parada que não foi atendida pelo denunciado. Iniciou-se então, ao longo de 02 (dois) quilômetros, uma perseguição policial que só terminou com o denunciado, após realizar diversas manobras que colocou a vida de terceiros em perigo, colidindo com a viatura que o perseguia.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo (i) Auto de Prisão em Flagrante (Evento 1 - P_FLAGRANTE1 f. 01/05), que comprova a conduta de desobediência à ordem policial; (ii) pelo Laudo Pericial Criminal Federal 829/2011, que demonstra o dano causado à viatura policial pelo denunciado; (iii) pelo Ofício 328/2015 do DETRAN/SP, que afirma a existência do crime de estelionato para a aquisição do veículo apreendido com o acusado.

Os indícios de autoria, por sua vez, exsurtem dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante (Evento 1 - P_FLAGRANTE1 f. 01/05).

No mesmo sentido, mesmo o acusado não explicando o seu conhecimento ou não quanto à ilicitude do veículo, pelas condições em que ocorreu a apreensão, o delito de receptação é plenamente presumível, visto que ao aceitar conduzir o veículo carregado de mercadorias importadas ilegalmente do Paraguai assumiu, no mínimo, o risco (dolo eventual) de conduzir um carro com histórico delituoso (no caso, fruto do crime de estelionato).

II. DA DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS CRIMES

Assim agindo, o acusado CLEBER CORBANEZ incorreu nas disposições dos artigos 163, III, e 180 "caput", todos do Código Penal. Tendo em vista a multiplicidade das condutas do acusado, deve ser aplicada ao caso a regra de concurso material de crimes (artigo 69 do CP).

Como se vê, os delitos não foram praticados ao mesmo tempo (art. 76, inciso I), mas tão somente *descobertos* na mesma oportunidade, o que não significa que a prova de uma infração (dano) vai influenciar na prova da outra (receptação - já consumada em momento distinto) e vice-versa - (art. 76, III, CPP).

Assim, não tem incidência o disposto no enunciado nº 122 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha de raciocínio:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. RECEPTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O SEGUNDO CRIME. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROCESSUAL. CONCURSO DE CRIMES QUE NÃO IMPLICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSARIAMENTE EM CONEXÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA APURAÇÃO DO DELITO DE RECEPTAÇÃO.

I - Pretende o d. Juízo Suscitante a fixação da competência do d. Juízo Suscitado para apreciação do crime de receptação, cometido em concurso com aquele que deve ser apurado perante a Justiça Federal, qual seja, o uso de documento falso perante a Polícia Rodoviária Federal.

II - Não obstante a verificação dos crimes tenha ocorrido no mesmo contexto fático, não há elementos para se indicar a existência de conexão processual que atraia a competência da Justiça Federal para apuração da receptação, nos termos do Enunciado n. 122, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

III - Assim, a competência para o processamento do crime de receptação deve recair sobre a Justiça Estadual, não havendo se falar em prejuízo à instrução com a cisão dos processos, pois a consumação dos crimes imputados se deu em momentos diferentes.

Conflito conhecido para declarar a competência do d. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaguaí/RJ, ora suscitado, para apuração do crime previsto no art. 180, do Código Penal.

(CC 140257/RJ, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 24/06/2015)

Desse modo, competente para processar e julgar o feito com relação ao delito de receptação é o Juízo Estadual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0176091-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 147.464 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 114316120168160030 50010821162016404700

EM MESA

JULGADO: 10/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FOZ DO IGUAÇU- SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : CLEBER CORBANEZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FOZ DO IGUAÇU- SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : CLEBER CORBANEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.